

PARECER JURÍDICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO/PE
PROCESSO Nº 011/2025 - PMP
INEXIGIBILIDADE Nº 010/2025

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA DR. ANTONIO MONTENEGRO, Nº 59, CENTRO, PAUDALHO/PE, DESTINADO PARA SEDIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, NESTE MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 74, V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

Cuida o presente opinativo acerca da análise da viabilidade de firmar contratação direta para realizar a locação de imóvel situado na Rua Drº Antônio Montenegro, nº 59, Centro, Paudalho/PE, destinado para sediar a Secretaria Municipal da Mulher, neste município, pelo período de 12 (doze) meses.

Cotações de mercado para os serviços pleiteados também servem de norte para delimitação do valor da contratação.

Eis os relatos que interessam.

De início, antes de adentrar especificamente no processo encaminhado, é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização da contratação, suas especificações, já que lhe falta conhecimento e competência institucional para tanto.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é de um procedimento que visa a contratação por ente público, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Urge destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo da CPL, assim como do ordenador de despesas, uma vez que a opinião explanada não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Ocorre que a redação do próprio inciso já se inicia elucidando a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, como de fato foi feito. A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de licitação dispensada, licitação dispensável e licitação inexigível.

Como ressaltado acima, o artigo 74 da NLLCA trata da hipótese em que a licitação é inexigível, ou seja, quando não é viável a competição. Compreende-se, de pronto, que não é apenas nos casos onde não há uma pluralidade de alternativas que é inexigível a licitação. Neste sentido:

“o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem numerosas situações em que a competição é inviável não obstante existirem vários particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética. São Paulo.)

Assim, tem-se que na inexigibilidade a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório, havendo a contratação direta. O presente caso se enquadra na hipótese do inciso V, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“ Artigo 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V – Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”.

Pelo exposto, verifica-se que a situação em comento encontra-se amparada pela legalidade para INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO embasada no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo como principais características, a localização e a instalação do imóvel, para o atendimento de maneira singular, frente à necessidade de um espaço físico para sediar a Secretaria Municipal da Mulher em Paudalho/PE, pelo período de 12 (doze) meses.



Sendo assim, verifica-se que o dispositivo tem por objetivo tutelar a Prefeitura de Paudalho/PE, considerando a justificativa da Secretaria Municipal da Mulher, para a contratação de locação, por 12 (doze) meses, do imóvel destinado a referida Secretaria, através de inexigibilidade de licitação, junto ao Contratado, a Sr^a MARLI PEREIRA DOS SANTOS MELO (CNPJ/CPF nº 427.052.664-53), no valor mensal de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), totalizando o valor global anual de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), conforme termo de inexigibilidade assinado pela Prefeita do Município, a Sr^a Paula Frassinette Wanderley Marinho, em 20/01/2025. Ante o exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica, pela viabilidade da contratação direta da locação do referido imóvel.

É o parecer, SMJ.

Paudalho/PE, 16 de janeiro de 2025.

Vadson de Almeida Paula
OAB/PE 22.405
Almeida Paula Assessoria Jurídica